



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.903355/2011-65
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.222 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 24 de setembro de 2014
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente EPC ENGENHARIA PROJETO CONSULTORIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto proferidos pelo relator.

“documento assinado digitalmente”

Valmar Fonseca de Menezes

Presidente.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

EPC ENGENHARIA PROJETO CONSULTORIA S/A, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, Minas Gerais, que indeferiu parcialmente pedido veiculado por meio de manifestação de inconformidade, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de pedidos de compensação, em que a contribuinte busca extinguir débitos de sua titularidade com crédito decorrente de saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativo ao ano-calendário de 2007.

Despacho Decisório (eletrônico) emitido pela Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte (fls. 1.627) indeferiu a compensação pleiteada, conforme transcrição abaixo.

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARCELA DO CRÉDITO	...	RETENÇÕES NA FONTE	...	SOMA PARCELA DO CRÉDITO
PER/DCOMP	...	1.446.301,76	...	1.446.301,76
CONFIRMADAS	...	1.158.009,99	...	1.158.009,99

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.446.301,76 Valor na DIPJ: R\$ 1.145.583,67

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 2.369.005,34

IRPJ devido: R\$ 1.223.421,67

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) – (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

...

Em sede de manifestação de inconformidade (fls. 02/04), a contribuinte trouxe as seguintes alegações:

- que a DIPJ/2008 contemplou o crédito IR retido na fonte do ano de 2007 no valor de R\$2.369.005,34 e o IRPJ do exercício R\$ 1.223.421,67, de modo que a diferença apurada a título de base negativa de IRPJ é legítima;

- que, em razão de mudança de sua sede e dos responsáveis pelos arquivos contábeis, teve que se empenhar em requerer às fontes retentoras os comprovantes emitidos à época, procedimento que se mostrou moroso, lento, de modo que só obteve sucesso em obtê-los após a emissão do Despacho Decisório (solicitou que fossem juntadas ao processo cópia de notas fiscais emitidas em 2007 e de extratos bancários correspondentes a cada pagamento de Nota Fiscal do exercício de 2007)

- que a mera análise documental de contraste da DIPJ/2008 e da PER/DCOMP com os comprovantes e notas fiscais anexados já seria suficiente para apurar a verdade dos fatos;

- que, caso os comprovantes e notas fiscais anexados não bastassem para o convencimento quanto à legitimidade das compensações efetuadas, solicitava a produção de prova pericial contábil, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/72, ou de nova prova documental, para que ficasse definitivamente comprovado que os créditos compensados em PER/DCOMP são legítimos e, portanto, deve ser invalidada a exigência fiscal.

A já citada 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, analisando a peça de defesa, decidiu, por meio do Acórdão nº. 02-45.324, de 13 de junho de 2013, pela procedência parcial da manifestação de inconformidade.

O referido julgado restou assim ementado:

Declaração de Compensação.

O reconhecimento do direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ depende da comprovação das parcelas de composição do crédito informadas no PERDCOMP.

IRRF – Comprovação. O imposto de renda retido na fonte, somente pode ser utilizado como componente do saldo negativo de IRPJ, se o contribuinte comprovar, mediante documentação hábil e idônea, que sofreu a retenção deste tributo.

A Turma Julgadora de primeiro grau, confirmando retenções na fonte de imposto e pagamentos/compensações de estimativas, reconheceu direito creditório no montante de R\$ 862.591,88.

Irresignada, a contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 1.802/1810, por meio do qual sustenta:

- que as fontes pagadoras não cumpriram várias obrigações fiscais, tendo elas deixado de fornecer os comprovantes anuais de retenção e as DIRFs;

- que, considerando que o saldo negativo é apurado com base nos registros contábeis, que, por sua vez, são baseados em diversos documentos como as notas fiscais, a análise destas é providência essencial para se chegar à verdade material (relaciona os tomadores de serviço que, segundo alega, deixaram de declarar ou declararam a menor o imposto retido);

- que a autoridade julgadora deixou de adotar vários procedimentos necessários para apuração do crédito, como a intimação de ofício das fontes pagadoras e a determinação de perícia técnica;

- que o indeferimento parcial do direito reclamado também decorreu de pendência de julgamento ou do indeferimento de pagamentos de estimativas via compensação;

- que, nos termos do art. 151, III, do CTN, c/c art. 74 da Lei nº 9.430/96, durante todo o contencioso administrativo, o débito de estimativa mensal compensado tem sua exigibilidade suspensa, não podendo haver qualquer cobrança em desfavor do contribuinte, inclusive indireta, como a redução de saldo negativo apurado no final do exercício;

- que, ainda que haja decisão definitiva contrária à homologação da compensação de um débito de estimativa, ainda assim essa parcela deverá ser considerada válida para efeitos de composição do saldo negativo, uma vez que, nesse caso, o crédito tributário será exigido do contribuinte mediante emissão de DARF para pagamento ou em eventual execução fiscal;

- que o indeferimento da perícia técnica é contraditório e obscuro, além de estar em manifesto confronto com o art. 38, parágrafo 2º, da Lei nº 9.784/99 e de ter causado cerceamento de defesa em seu desfavor;

- que a Receita Federal não concedeu o prazo de dez dias para alegações antes do acórdão (art. 44 da Lei nº 9.784/99), o que agravou ainda mais o cerceamento de defesa.

Reitera, ao final, a realização de prova pericial.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Cuida o presente processo de pedidos de compensação, em que a contribuinte busca extinguir débitos de sua titularidade com crédito decorrente de saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativo ao ano-calendário de 2007.

Em conformidade com a FICHA 12 A da Declaração de Informações (DIPJ) apresentada (fls. 1.679), o saldo negativo relativo ao ano-calendário de 2007 decorreu da seguinte composição:

IMPOSTO DEVIDO	R\$ 1.230.951,38
(-) FUNDO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	R\$ 7.529,71
(-) IMPOSTO RETIDO NA FONTE	R\$ 1.320.219,76
(-) IMPOSTO RETIDO – DEMAIS ENTIDADES ADM. PUB.	R\$ 182.024,18
(-) IMPOSTO INCIDENTE S/GANHOS RENDA VARIÁVEL	R\$ 14.209,17
(-) IMPOSTO PAGO POR ESTIMATIVA	R\$ 852.552,23
SALDO NEGATIVO	- R\$ 1.145.583,67

Apreciando Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte, a autoridade julgadora de primeira instância reconheceu parte do direito creditório pleiteado, eis que:

i) verificou que foram confirmadas retenções no total de R\$ 1.158.009,99 (montante que já havia sido acolhido no Despacho Decisório emitido pela Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte – fls. 1.627); e

ii) confirmou estimativas pagas e compensadas no montante de R\$ 928.003,56.

Diante de tais confirmações, a Turma Julgadora reconheceu o direito creditório no montante de R\$ 862.591,88, conforme demonstrativo abaixo.

IMPOSTO DEVIDO	R\$ 1.230.951,38
(-) FUNDO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	R\$ 7.529,71
(-) IMPOSTO RETIDO NA FONTE	R\$ 1.158.009,99
(-) ESTIMATIVA PAGA/COMPENSADA	R\$ 928.003,56
SALDO NEGATIVO	- R\$ 862.591,88

Relativamente às estimativas, a decisão de primeira instância assinala que algumas compensações não foram homologadas.

Do referido julgado, extraio as informações consignadas no quadro abaixo.

MÊS	VALOR COMPENSADO	VALOR CONFIRMADO	PROCESSO ADMINISTRATIVO
ABRIL/2007	353.602,07	353.602,07	10680.925498/2009-11
JUNHO/2007	296.399,75	296.399,75	10680.925498/2009-11
JULHO/2007	109.182,28	0,00	10680.925498/2009-11
JULHO/2007	170.146,65	170.146,65	10680.930336/2009-97
AGOSTO/2007	219.809,91	89.079,18	10680.930336/2009-97

Pelo que foi possível depreender dos registros constantes do sistema *e-processo* e no sítio do CARF na *internet*, os processos administrativos acima referenciados encontram-se na seguinte situação:

10680.925498/2009-11: aguardando formalização de decisão relativa a recurso voluntário na 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara;

10680.930336/2009-97: aguardando formalização de decisão relativa a embargos na 1ª Turma Especial desta 3ª Câmara.

Por entender que (a) as decisões administrativas irreformáveis prolatadas nos processos administrativos nºs 10680.925498/2009-11 e 10680.930336/2009-97 poderão interferir diretamente na solução da controvérsia instaurada no presente feito, e que (b) no caso de eventual reconhecimento direito creditório em qualquer dos processos, a unidade administrativa competente para informar, com exatidão, os valores porventura extintos por compensação, é a Delegacia da Receita Federal responsável pela execução dos referidos julgados, conduzo meu voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que a unidade administrativa de origem (Delegacia da Receita Federal), a partir do momento em que tenha recepcionado as decisões finais exaradas nos processos administrativos nºs 10680.925498/2009-11 e 10680.930336/2009-97, informe se houve extinção por compensação, ainda que parcial, das estimativas relativas aos meses de julho de 2007 (processo nº 10680.925498/2009-11) e agosto de 2007 (processo nº 10680.930336/2009-97).

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães - Relator